

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis” (NR)

Art. 3º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou que realizem locações de bens móveis também poderão, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º Para os fins desta Lei, a locação de bens móveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR)

“Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas, devidamente comprovados;

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.

.....“ (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis realizadas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei nº 5.474, de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis.

Esta é uma alteração necessária em face da vedação inserida no art. 20 da mencionada Lei nº 5.474, de 1968, que estabelece que apenas as empresas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à *prestação de serviços* possam realizar a emissão de faturas e duplicatas.

Com efeito, já há tempos é assentado, no âmbito do Direito, o seguinte entendimento:

*Duplicata prestação de serviços locação de móveis. Lícita a emissão de duplicatas por empresas que se dediquem à prestação de serviços, devendo o saque fundar-se no fato de serviços terem sido efetivamente prestados pelo emitente ao sacado. **O contrato de prestação de serviços dá origem a uma obrigação de fazer, enquanto a locação faz nascer obrigação de dar.** Não pode a relação locatícia ser assimilada à que surge quando ocorre prestação de serviços. Havendo simplesmente locação de coisa móvel não é possível a emissão de duplicata.¹*

Esse entendimento do Poder Judiciário é correto em face da atual redação da Lei nº 5.474, de 1968, que de fato estabelece expressamente que a duplicata deve ser necessariamente emitida com base em prestação de serviço ou compra e venda mercantil, sendo que o contrato de locação, por **não** representar uma obrigação de fazer, não é considerado prestação de serviços.

Nesse contexto, o que deve ser avaliado é se, muito embora não representando uma prestação de serviço, o contrato de locação de bem móvel deveria ou não ensejar a emissão de uma fatura ou duplicata.

Acerca dessa questão, estamos plenamente convencidos na necessidade de emissão de duplicatas a partir desse tipo de locação, o que

¹ TJ-DF - EMB. INFRINGENTES NA APC : AC 8771 DF. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3453421/emb-infringentes-na-apc-ac-8771>>. Acesso em: set.2017.

torna necessária a alteração de nosso ordenamento jurídica acerca dessa questão.

A emissão de duplicata é ato essencial a viabilizar a adequada administração financeira das empresas. Através da emissão desse título de crédito, viabiliza-se seu desconto por meio do sistema bancário, tratando-se de operação de crédito menos onerosa do que a que seria obtida no caso de oferecimento de outras modalidades de garantia cuja execução pode ser complexa.

Desta forma, consideramos que, ainda que não se trate de contrato de prestação de serviços, a emissão de fatura e de duplicata em relação a essas operações deve passar a ser permitida de maneira a, com suporte no contrato locatício ao qual nos referimos, possibilitar de maneira ágil a antecipação de recebíveis por parte da pessoa jurídica responsável pela locação.

Com relação às alterações sugeridas à Lei nº 5.474, de 1968, é oportuno destacar que não consideramos necessário alterar seu art. 26 – o qual, por sua vez, procedeu a mudanças no Código Penal. Há que se destacar que os efeitos do referido art. 26, que estabeleceu a nova redação sob a qual passou a vigorar o Código Penal, **já exauriu seus efeitos**. Sua determinação já foi cumprida.

Desta forma, efetuamos diretamente no Código Penal a alteração necessária quanto a expedição ou aceite de duplicatas, sem ser necessário revogar ou mesmo alterar a redação do referido art. 26 da Lei nº 5.474, de 1968.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para as empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA